



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012895/2001-41
Recurso nº 511.321 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.675 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FINANCE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO

Comparecendo a Recorrente aos autos por três oportunidades e não tendo argüido a necessidade de anulação das intimações realizadas, operou-se a preclusão. Foi garantido no Processo Administrativo o seu direito de defesa, tanto que apresentou os competentes recursos e teve, inclusive, as inscrições em dívida canceladas, obtendo êxito parcial em seu pleito.

IRPJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Foi mantido pela DRJ em Fortaleza apenas a autuação sobre o valor de R\$ 12.676,69, vencido em 30/04/1997, e respectiva multa de ofício de 75%. Sobre tal débito a Recorrente ateve-se apenas a vagas alegações de pagamento, sem demonstrar de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e legais para o alegado. Não trouxe aos autos prova do recolhimento que alega ter efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por AFASTAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por ANDRÉ ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 29/04/2013

por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Régis Magalhães Soares de Queiroz..

Relatório

Trata-se de processo administrativo oriundo de Auto de Infração originário da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, as quais acarretaram na alteração de prejuízos fiscais compensados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, resultando na apuração do Imposto de Renda suplementar.

Em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997, ano-calendário 1996, a Recorrente foi intimada em 11/09/2001, via Aviso de Recebimento no endereço da Rua Heráclito Graça, nº. 144, Salas 15 e 16, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60140-060, na pessoa do Sr. Ricardo da Silva, a apresentar os seguintes documentos:

- Livros Diário, Razão e LALUR — ano 1996
- Demonstrativo do cálculo do prejuízo compensado — DIRPJ 1997, ano-calendário 1996;
- Cópia de medida judicial, caso a empresa esteja amparada por liminar autorizando a compensação do prejuízo em valor superior ao limite legal no ano.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Recorrente no prazo legal, foi lavrado Auto de Infração, sendo intimado o contribuinte via Aviso de Recebimento no endereço da Rua Heráclito Graça, nº. 1441, Salas 15 e 16, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60140-060, na pessoa do mesmo Sr. Ricardo da Silva na data de 24/10/2001.

Na sequência, foi emitida Carta de Cobrança à Recorrente, via Aviso de Recebimento, remetida para o mesmo endereço da Rua Heráclito Graça, nº. 1441, Salas 15 e 16, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60140-060, sendo a intimação recebida novamente pelo Sr. Ricardo da Silva.

Após a inscrição do débito em dívida ativa, a qual ocorreu em 14/02/2002, compareceu a Recorrente aos autos (fls. 39/55) alegando que o débito já fora pago e que fora apresentada declaração retificadora antes da inscrição em dívida ativa.

Como comprovação dos fatos alegados juntou cópia de petição de Execução movida em face de IGRANOL - Ind. Gráfica do Nordeste Ltda., Jose Siqueira de Sousa e Eliezer Oliveira de Arruda Coelho Filho perante a 12ª Vara Cível de Fortaleza, bem como DARFs de pagamentos de IRPJ – Lucro Presumido, referentes ao ano de 1996.

Após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se, conforme fls. 58, que: 1. foi apresentada declaração retificadora (fl. 57) depois da inscrição em Dívida Ativa; 2. O contribuinte efetuou os pagamentos (fls 45 e 55) no âmbito

administrativo, conforme declaração retificadora. Com isso, os autos foram encaminhados para prosseguimento da cobrança.

Em 03/10/2006 (fls. 60) peticionou a Recorrente alegando novamente que fora apresentada declaração retificadora antes da inscrição do débito em dívida ativa e alegando também que houvera a compensação do débito. Como comprovação do alegado, juntou à petição cópia do Recibo de Entrega de Declaração de IRPJ Retificadora referente ao ano-calendário 1996.

Em decorrência da manifestação da Recorrente, foram realizadas pesquisas nos sistemas de controle interno da SRF, não sendo encontrado processo de compensação ou apresentação de DCOMP para o contribuinte. (fls. 72). Verificou-se, entretanto, que a Recorrente efetuou pagamentos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1996, que não foram considerados durante o procedimento fiscal que resultou no lançamento do crédito tributário. Com isso, o processo foi encaminhado ao SECAT da DRF em Fortaleza, para análise no que diz respeito à possível revisão de ofício do lançamento efetuado.

Às fls. 90/92 o SECAT, em análise dos autos, informou que a DIRPJ/97 retificadora foi apresentada em 25/04/2002 (fls. 73), portanto, após a execução de procedimento de ofício (21/9/2001) e a inscrição do crédito tributário nele apurado na Dívida Ativa da União, ocorrida em 14/02/2002 (fls. 37 e 38). Ocorre que, a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal é inadmissível por força do disposto no art. 7º, inciso I e § 10, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Com isso, foi desconsiderada a retificação da DIRPJ/97 nº 7843920, apresentada em 25/4/2002 e foi proposta a retificação do débito inscrito para considerar os pagamentos de IRPJ relacionados na pesquisa SINCOR (Fls. 74 a 76).

Às fls. 93/94 foi retificado o débito cobrado no procedimento administrativo com a lavratura de novo termo de inscrição em dívida ativa.

Em decorrência, às fls. 95/96 peticionou a Recorrente nos autos requerendo que fosse apresentado pela SRF e PFN:

- I- cópia de todos os despachos e requerimentos da SRF e da PFN, sobre a Recorrente;
- II - cópia de todos os documentos mencionados nos despachos e requerimentos;
- III - cópia de todos os documentos acostados ao processo acima mencionado.

A Recorrente requereu, ainda, a abertura de novo prazo para Impugnação após a apresentação de referidos documentos.

Na sequência, às fls. 97/101 apresentou a Recorrente sua Impugnação, na qual alegou:

- I – que o Auto de Infração não teria a assinatura do Contribuinte, vez que o endereço que consta impresso é a Av. Heráclito Graça, nº. 1441, salas 15 e 16, sendo o endereço correto o nº. 144 daquela mesma avenida.

II – que no Termo de Intimação (fls.) foi disposto que o contribuinte teria que atendê-lo no prazo de cinco dias, quando o prazo previsto no art. 835 do Decreto 3.000/99 então vigente seria de 20 (vinte) dias;

III – que a DIRPJ 1996/1997 encontra-se um grosseiro erro que consistiu em repetir indevidamente o total do Lucro em outra coluna (compensação de prejuízo de anos anteriores), o qual foi sanado na declaração retificadora.

Em análise à Impugnação apresentada, às fls. 131/132, entendeu o SECAT que seria a mesma intempestiva, vez que fora declarada a revelia da Recorrente.

Não obstante, apresentou a Recorrente seu Recurso Voluntário às fls. 133/136, trazendo novamente à baila todos os argumentos anteriores relativos à suposta nulidade de intimação do Auto de Infração, requerendo, por fim:

- I - Que a Impugnação fizesse parte integrante do Recurso Voluntário;
- II - Que fossem obedecidas às normas dos artigos 27, 28, 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72;
- III - Que em caso de insuficiência de provas requeremos a perícia, conforme art. 17 do Decreto nº. 70.235/72;
- IV - Que fosse enviado o extrato de todos os pagamentos supostamente efetuados indevidamente em função deste processo;
- V - Que as importâncias supostamente pagas indevidamente, fossem devolvidas de acordo com o CTN pelos artigos nºs 165, 167 e 2º combinado com o art. 876 da lei nº. 10.406/2002, bem como o art. 42 da Lei nº. 8.078/90;
- VI – Fosse determinada a imediata exclusão da Dívida Ativa.

Apresentada Informação Fiscal às fls. 153/156, restou esclarecido que:

- O endereço indicado no próprio Termo de Intimação (fls. 12) e no Aviso de Recebimento (fls. 11) coincide com o endereço indicado pelo contribuinte: Av. Heráclito Graça 144 salas 15 e 16, Centro, CEP 60140-060, Fortaleza CE, tendo sido o mesmo recebido pelo Sr. Ricardo da Silva.
- Com relação aos outros atos praticados no procedimento fiscal, apesar da divergência do número (1441 em vez de 144), verifica-se que o recebimento foi atestado pelo mesmo Sr. Ricardo da Silva;
- Quanto ao extrato da dívida relativo ao Parcelamento Excepcional — PAEX, na situação LIQUIDADA (fls. 138), o crédito tributário, lançado por meio do Auto de Infração discutido no presente processo, não foi consolidado naquela sistemática de parcelamento, mas sim no Programa de Parcelamento Especial PAES, conforme extratos anexados às fls. 150 a 152;
- Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância. Entretanto, essa regra admite exceção quando suscitada a tempestividade, tal como ocorrido no presente caso;
- Para o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza CE, faz-se necessário antes o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União e a exclusão do crédito tributário da consolidação do Parcelamento Especial PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Diante disso, as inscrições em dívida ativa foram canceladas (fls. 158/161), sendo proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza nos seguintes termos:

- A partir da vigência da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nas situações em que as informações e documentos solicitados em intimação ao sujeito passivo digam respeito a fatos que devam estar registrados na sua escrituração contábil ou fiscal, ou, em declarações apresentadas, o prazo para atendimento da intimação é de 5 (cinco) dias;
- A infração fiscal é formal, não importando a intenção do agente;
- A simples alegação de descuido no preenchimento da declaração não é suficiente para eximir o contribuinte pela transgressão das normas tributárias;
- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;
- O fato de constar no Aviso de Recepção - AR erro no número do endereço do contribuinte não é suficiente para macular a intimação fiscal, mormente quando comprovado que o número indicado não existe; se existisse possuiria outro CEP; e o aviso de recepção foi assinado pelo mesmo signatário de outra intimação corretamente postada ao contribuinte;
- É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário;
- Na apuração do valor lançado de ofício devem ser considerados os valores espontaneamente pagos pelo contribuinte, tendo-se como devido o valor de R\$ 12.676,69, vencido em 30/04/1997, sobre o qual incide multa de ofício de 75%.

Às fls. 186/190 apresentou a Recorrente novo Recurso Voluntário no qual alegou, em síntese, que:

- O "Sr. RICARDO DA SILVA jamais foi funcionário do Condomínio "CENTRO COMERCIAL BEZERRA JÚNIOR", conforme atesta o Síndico daquele Edifício nos anos de 1999 a 2005, o Sr. Jorge Henrique Carvalho Parente;
- Não é verdade que o CEP par é só para números pares e o CEP impar somente para números ímpares;
- Todos os impostos devidos referentes à declaração errada teriam sido pagos antecipadamente, e o erro da empresa não teria causado nenhum prejuízo a União, tendo sido sanado corretamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Almeida Blanco

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

As controvérsias centrais do Recurso Voluntário em análise são a validade das intimações ocorridas nos autos e a alegada inexistência de tributo a recolher.

Sobre a alegada nulidade das intimações realizadas no Procedimento Administrativo, como bem decidiu a DRJ em Fortaleza, o fato de constar no Aviso de Recepção - AR erro no número do endereço do contribuinte não é suficiente para macular a intimação fiscal, mormente quando comprovado que o número indicado não existe.

Some-se a isso o fato de o aviso de recepção da intimação corretamente entregue ao contribuinte ter sido assinado pelo mesmo signatário da intimação alegadamente nula.

Importante transcrever aqui o disposto no art. 245 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõe:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

No presente caso a recorrente compareceu aos autos pela primeira vez em 14/02/2002 e, posteriormente 03/10/2006 e 10/05/2007, não tendo arguido nesses três momentos distintos a alegada nulidade. A primeira vez em que arguida a nulidade fora na quarta manifestação da recorrente, que ocorreu somente em 16/10/2007, ou seja, seis anos após a primeira manifestação e na quarta oportunidade. Com isso, operou-se a preclusão quanto à alegada nulidade das intimações realizadas.

Não obstante a alegada nulidade da intimação, há que se frisar aqui que a Recorrente teve seu direito de defesa assegurado no presente processo, tanto que apresentou os competentes recursos e teve, inclusive, as inscrições em dívida ativa canceladas (fls. 158/161).

Ou seja, nos termos do relatado acima, a Recorrente exerceu amplamente seu direito de defesa no presente Procedimento Administrativo, não havendo qualquer razão para considerar-se nulas as primeiras intimações ocorridas no processo.

O direito à ampla defesa foi garantido à Recorrente no presente Procedimento Administrativo, que obteve, inclusive, êxito parcial em seu pleito.

Diante disso, não há que se falar em nulidade da autuação em função das intimações em questão.

Passemos, assim, à análise do mérito.

Na decisão proferida pela DRJ em Fortaleza, que deu parcial provimento às alegações da Recorrente, foram considerados os valores por ela espontaneamente pagos, tendo-se por mantida a autuação apenas sobre o valor de R\$ 12.676,69, vencido em 30/04/1997, e respectiva multa de ofício de 75%.

Ocorre que, sobre tal débito, a Recorrente ateve-se apenas à vaga alegação de pagamento, sem a demonstrar de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e legais para o alegado, nos seguintes termos:.

“Finalmente afirmamos que todos os impostos devidos referentes a esta declaração errada, foram pagos antecipadamente, e o nosso erro não causou nenhum prejuízo a UNIÃO, tendo sido sanado corretamente, independentemente de todos estes problemas. Ao passo que estamos sofrendo há mais de oito anos por vários erros provocados pela fiscal, onde a SRF apesar de reconhecer seu erro quer continuar a impor a culpa exclusivamente no nosso erro que foi sanado, ao passo que o erro da SRF até hoje estamos tentando que seja sanado.” (fls. 189)

Ou seja, a Recorrente não trouxe aos autos prova do recolhimento que alega ter efetuado, inobstante a DRJ em Fortaleza ter constatado a existência de valor residual no valor de R\$ 12.676,69, vencido em 30/04/1997.

Cabia à Recorrente em seu Recurso Voluntário a demonstração clara e precisa de seus fundamentos para a reforma da decisão da DRJ em Fortaleza. Não o fazendo, não pode ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sob essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida.

(Documento assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator